

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.
DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SR WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA E SRª. RENATA APARECIDA THOMAZINI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.
“A Câmara Municipal de Maricá, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo”.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas referentes ao exercício de 2013 do Ordenador de Despesas e Tesoureiro do Poder Executivo Municipal, Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira e Srª. Renata Aparecida Thomazini, constantes nos autos do processo nº 216.317-2/2014, em conformidade ao parecer emitido pela Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Parágrafo único. Os fundamentos e argumentos apresentados no parecer referido no caput deste artigo ficam fazendo parte integrante desde Decreto Legislativo.

Art. 2º As Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do art. 1º, ficaram na Câmara de Vereadores, pelo prazo de mais de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, conforme determina o § 3º do art. 31, da Constituição Federal, sem que houvesse qualquer manifestação sobre elas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador ALDAIR NUNES ELIAS
(ALDAIR DE LINDA)
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SR. WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA E SR. THIAGO FERNANDO CASTRO DA CRUZ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015.

“A Câmara Municipal de Maricá, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo”.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas referentes ao exercício de 2015 do ordenador de despesas do Poder Executivo Municipal, Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira e Sr. Thiago Fernando Castro da Cruz, constantes nos autos do processo nº 810.875-4/2016, em conformidade ao parecer emitido pela Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Parágrafo único. Os fundamentos e argumentos apresentados no parecer referido no caput deste artigo ficam fazendo parte integrante desde Decreto Legislativo.

Art. 2º As Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do art. 1º, ficaram na Câmara de Vereadores, pelo prazo de mais de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, conforme determina o § 3º do art. 31, da Constituição Federal, sem que houvesse qualquer manifestação sobre elas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, em 04 de agosto de 2022.

Vereador ALDAIR NUNES ELIAS
ALDAIR DE LINDA
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SR WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA E SR. LUIZ FERNANDO BARROS CARNEIRO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016.

“A Câmara Municipal de Maricá, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo”.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas referentes ao exercício de 2016 do Ordenador de Despesas e Tesoureiro do Poder Executivo Municipal, Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira e Sr. Luiz Fernando Barros Carneiro, constantes nos autos do processo nº 215543-2/2017, em conformidade ao parecer emitido pela Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Parágrafo único. Os fundamentos e argumentos apresentados no parecer referido no caput deste artigo ficam fazendo parte integrante desde Decreto Legislativo.

Art. 2º As Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do art. 1º, ficaram na Câmara de Vereadores, pelo prazo de mais de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, conforme determina o § 3º do art. 31, da Constituição Federal, sem que houvesse qualquer manifestação sobre elas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, em 04 de agosto de 2022.

Vereador ALDAIR NUNES ELIAS
(ALDAIR DE LINDA)
VEREADOR

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017. “A

Câmara Municipal de Maricá, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo”.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governo do Município de Maricá referentes ao exercício de 2017, constantes nos autos do processo nº 213.909-8/2018, em conformidade ao parecer emitido pela Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Parágrafo único. Os fundamentos e argumentos apresentados no parecer referido no caput deste artigo ficam fazendo parte integrante desde Decreto Legislativo.

Art. 2º As Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do art. 1º, ficaram na Câmara de Vereadores, pelo prazo de mais de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, conforme determina o § 3º do art. 31, da Constituição Federal, sem que houvesse qualquer manifestação sobre elas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, em 04 de agosto de 2022.

Vereador ALDAIR NUNES ELIAS
(Aldair de Linda)
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

“A Câmara Municipal de Maricá, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo”.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governo do Município de Maricá referentes ao exercício de 2018, constantes nos autos do processo nº 207835-9/2019, em conformidade ao parecer emitido pela Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Parágrafo único. Os fundamentos e argumentos apresentados no parecer referido no caput deste artigo ficam fazendo parte integrante desde Decreto Legislativo.

Art. 2º As Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do art. 1º, ficaram na Câmara de Vereadores, pelo prazo de mais de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, conforme determina o § 3º do art. 31, da Constituição Federal, sem que houvesse qualquer manifestação sobre elas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, em 04 de agosto de 2022.

Vereador ALDAIR NUNES ELIAS
(ALDAIR DE LINDA)
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.

“A Câmara Municipal de Maricá, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo”.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governo do Município de Maricá referentes ao exercício de 2019, constantes nos autos do processo nº 210.900-8/2020, em conformidade ao parecer emitido pela Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Parágrafo único. Os fundamentos e argumentos apresentados no parecer referido no caput deste artigo ficam fazendo parte integrante desde Decreto Legislativo.

Art. 2º As Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do art. 1º, ficaram na Câmara de Vereadores, pelo prazo de mais de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, conforme determina o § 3º do art. 31, da Constituição Federal, sem que houvesse qualquer manifestação sobre elas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, em 04 de agosto de 2022.

Vereador ALDAIR NUNES ELIAS
(ALDAIR DE LINDA)
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020.

“A Câmara Municipal de Maricá, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo”.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governo do Município de Maricá referentes ao exercício de 2020, constantes nos autos do processo nº 210.602-0/2021, em conformidade ao parecer emitido pela Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Parágrafo único. Os fundamentos e argumentos apresentados no parecer referido no caput deste artigo ficam fazendo parte integrante desde Decreto Legislativo.

Art. 2º As Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do art. 1º, ficaram na Câmara de Vereadores, pelo prazo de mais de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, conforme determina o § 3º do art. 31, da Constituição Federal, sem

que houvesse qualquer manifestação sobre elas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, em 04 de agosto de 2022.

Vereador ALDAIR NUNES ELIAS
(ALDAIR DE LINDA)
PRESIDENTE

DECRETO Nº 881, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

Regulamenta o disposto no § 1º, do art. 20, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Maricá, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Maricá, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I – durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II – fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III – perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV – incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V – transformabilidade: quando adquirido para transformação de outro bem, usado como matéria prima ou matéria intermediária;

§ 2º Considera-se bem de qualidade comum aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são estritamente as suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público.

§ 3º Considera-se bem de luxo aquele, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, forte apelo estético ou de afirmação de posição social, e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.

§ 4º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 5º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 3º deste artigo:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade; e

III – se adeque às condições orçamentárias do Município.

IV – quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência do órgão ou entidade, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Governo e a Secretaria de Administração, identificarão os bens de consumo de luxo constantes nas demandas elaboradas pelas Secretarias Requisitantes, quando da elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133 de 2021 no âmbito da Administração Direta.

§ 1º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os Documentos de Oficialização de Demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 2º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda deverá prezar pela identificação dos bens de consumo de luxo nos documentos constantes do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar de processos de contratação, até que sobrevenha o regulamento local do Plano de Contratações Anual estabelecido no caput deste artigo.

Art. 4º A Secretaria de Administração, na forma do Art. 4º, XXII, da Lei Complementar nº 336, de 10 de maio de 2021, poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.